



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/-RT/JC/

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI N° 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 368, II, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido**

II. RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES TELEFÔNICAS. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), ao prever, no seu artigo 94, II que "*no cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados*", não permite que a tomadora de serviços contrate trabalhadores para o desenvolvimento de tarefas inerentes à atividade-fim, sob pena de restar configurada terceirização ilícita de mão-de-obra, afastando-se a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, III, do TST. No caso, o Tribunal Regional concluiu, com amparo no



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

conjunto fático-probatório dos autos, que o Reclamante executava atividades relacionadas à manutenção da rede de acesso de telefonia, tarefas que se inserem na atividade-fim da tomadora de serviços. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a constatação de fraude, como no caso em análise, afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST, não havendo que se considerar a empresa Recorrente como responsável subsidiária, mas sim responsável direta e, por isso, solidária pelos créditos trabalhistas sonegados pela empresa prestadora de serviços, a teor do art. 9º da CLT, e 942 do CC. Na hipótese, contudo, embora reconhecida a ilicitude da terceirização, o Regional condenou a segunda Reclamada apenas de forma subsidiária. Assim, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, impõe-se manter a decisão recorrida no particular. **Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI N° 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** O Tribunal Regional manteve a sentença em que determinada a incidência dos descontos fiscais mês a mês, explicitando que, conforme Parecer PGFN/CRJ n. 287-2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o "desconto fiscal incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, nos termos da Lei n. 10.522-02 e do Decreto n. 2.346-97." A incidência



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

dos descontos fiscais deve-se efetivar, conforme estabelecido no item II da Súmula 368 do TST, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713/88. Ocorre que, por meio da Lei 13.149 de 21 de julho de 2015, o art. 12-A da Lei 7.713/88 passou a ter a seguinte redação: Art. 12-A. *Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)”. Esta Turma, nos autos do processo RR-123000-08.2006.5.09.0016 (Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão), se pronunciou sobre a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), decidindo pela observância do **regime de caixa híbrido** fixado na Instrução Normativa nº 1.500/2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”. Nos termos do precedente desta Turma, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir, determina-se “que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei*



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

n° 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". **Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.** O Tribunal Regional registrou que não houve condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que, nos termos da sentença, o debate proposto foi considerado tema afeto à fase de execução. Nesse contexto, em que não houve pronunciamento do Regional acerca da aplicação da referida multa, mostra-se inviável o debate proposto no recurso de revista, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-76-41.2010.5.09.0020**, em que é Recorrente **OI S.A.** e são Recorridos **RONALDO SERDEIRA DA SILVA** e **TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 330/336, em face da decisão às fls. 323/328, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 342/343 e contrarrazões às fls. 344/345.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, (art. 83, §2º, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI N° 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A decisão agravada está assim fundamentada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONTO FISCAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 368, item II, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente requer que os descontos fiscais incidam sobre o valor total do crédito, e não mês a mês, como determinado no acórdão.

Consta no acórdão recorrido:

Sem razão. Esta Quinta Turma adotava o entendimento contido no item II da súmula n. 368 do TST quanto ao critério de cálculo, segundo o qual o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação. A mudança de posicionamento se deve à aprovação do Parecer PGFN/CRJ n. 287-2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Despacho de 11-05-2009, publicado no DOU n. 89, de 13-05-2009, Seção 1, p. 9). O ato prevê que o desconto fiscal incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, nos termos da Lei n. 10.522-02 e do Decreto n. 2.346-97. O Parecer também autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, desde



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

que inexistia outro fundamento relevante, em relação às ações que visem a incidência global do imposto de renda, o que foi determinado por meio do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (publicado no DOU n. 90, de 14-05-2009, Seção 1, p. 15).

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho, aplicando a diretriz firmada no item II da Súmula 368 em consonância com as atuais normas que regem a forma de cálculo do imposto de renda, evoluiu seu entendimento jurisprudencial sobre o tema passando a entender que a determinação para apurar os descontos fiscais pelo critério mensal não contraria aquele verbete sumular, conforme julgado recente retratado na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II/TST. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO CRITÉRIO DETERMINADO PELA RECEITA FEDERAL. IN 1127/2011. Diante da norma contida no art. 2º da Lei 1127/2001, da Secretaria da Receita Federal, ainda que diante do que dispõe o item II da Súmula 368 do c. TST, necessário adequar a determinação dos cálculos em relação à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, para que a leitura do verbete seja em consonância com o critério exigido pela norma do órgão recolhedor. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo n.º E-RR-998000-79.2009.5.09.0014, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicação no DEJT 25.11.2011)

A decisão sintetizada nessa ementa encontra-se alicerçada nos seguintes fundamentos:

Acerca do critério de incidência dos descontos fiscais na execução, necessário atentar para o Ato Declaratório 1, de 27.3.2009, em que se obriga a Fazenda Pública a desistir dos recursos já interpostos em ações que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

É para se atentar para o fato de que a Súmula 368 do c. TST realmente determina que - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n° 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT n° 01/1996-.

No entanto, diante da Instrução Normativa n° 1127, da Receita Federal, necessário atentar para a instituição de cálculo pelo órgão responsável pelo recolhimento do tributo, a determinar que esta c.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

corde se adequa à regulamentação decorrente do que dispõe o art. 19, II, da Lei 10.522/2002:

-Art. 19 - Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.-

Daí o entendimento desta c. corte, por suas Turmas, tem sido no sentido de aplicar a regra mais benéfica prevista, para que seja respeitada a IN 1127/2011, da Receita Federal, já dirimida a matéria com fundamento no art. 12 da Lei 7713/88, que dispõe:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

A Instrução Normativa citada dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Eis os Precedentes do E. STJ sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido" (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.531 - SC - 2004/0018698-3 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Nesses termos, deve ser provido o recurso para determinar que a incidência dos descontos fiscais seja feita sobre o valor total da



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

condenação, no tocante às parcelas tributáveis, nos termos da Súmula 368/II/TST, mas respeitada a Instrução Normativa 1.127, de 08.02.2011, da Receita Federal do Brasil.

Nesse passo, não se afigura presente condição para processamento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista” (fls. 325/328) .

A Agravante pretende que o recolhimento fiscal seja realizado sobre o total dos eventuais créditos deferidos ao Autor nesta reclamatória trabalhista, e não mês a mês.

Indica contrariedade à Súmula 368, II, do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Dispõe o item II da Súmula 368 do TST:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.”

O Tribunal Regional manteve a sentença em que determinada a incidência dos descontos fiscais mês a mês, explicitando que, conforme Parecer PGFN/CRJ n. 287-2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o *“desconto fiscal incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, nos termos da Lei n. 10.522-02 e do Decreto n. 2.346-97”* (fls. 309/310).

A incidência dos descontos fiscais deve-se efetivar, conforme estabelecido no item II da Súmula 368 do TST, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713/88.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Ocorre que, por meio da Lei 13.149 de 21 de julho de 2015, o art. 12-A da Lei 7.713/88 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.” (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

Esta Turma, nos autos do processo RR-123000-08.2006.5.09.0016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, ao se pronunciar sobre a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), decidiu pela observância do **regime de caixa híbrido** fixado na Instrução Normativa nº 1.500/2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Considerando a pertinência dos fundamentos que embasaram o referido precedente desta 7ª Turma, peço vênias para transcrevê-los:

“O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar que "os descontos fiscais devem ser apurados pelo regime de competência (mês a mês), conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem os rendimentos". Registrou que "deve ser aplicada a tabela progressiva, observando-se as alíquotas e os limites de isenção vigentes à época do vencimento da verba inadimplida" (destaquei).

Referida decisão viola frontalmente o artigo 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que assim está redigido, com a alteração promovida pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015:

‘Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, **no mês do recebimento ou crédito**, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, **mediante a utilização de tabela progressiva resultante da**



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) – destaquei.

A adoção do chamado "regime de competência" para fins de recolhimento do imposto de renda, levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias que a se referem os rendimentos auferidos, e, ainda, com observância do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, vem sendo reiteradamente proclamada no âmbito desta Justiça do Trabalho. Contudo, as decisões que assim o fazem são absolutamente inexequíveis!

O questionamento do presente caso envolve, fundamentalmente, a análise de importante e intrincada questão jurídica: a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e os distintos regimes de caixa e de competência.

Como é cediço, o fato juridicamente hábil a gerar a incidência do imposto de renda, consoante dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte e verificado, em regra, entre o início e o fim do exercício financeiro:

‘O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.’

No regime de competência, as receitas/despesas são incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, independentemente do recebimento/pagamento. Por isso, devem ser observadas as faixas de alíquotas e os valores dedutíveis vigentes no momento em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Já no regime de caixa, as receitas são registradas na data de recebimento de numerários e as despesas na data de saída de recursos.

Na seara da jurisprudência, elucidativo é o trecho do voto de lavra do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, na ADI nº 2.588/DF:

‘REGIME DE CAIXA E REGIME DE COMPETÊNCIA.

A base de tal distinção - ou diferença - está no regime a que cada uma delas - física ou jurídica - estão submetidas.

Para as pessoas físicas impera o REGIME DE CAIXA. Já, para as pessoas jurídicas, o REGIME DE COMPETÊNCIA.

No REGIME DE CAIXA, exige-se o registro de receitas e despesas quando efetivamente recebidas ou pagas. Somente quando recebido o valor do crédito ou quando pago o valor do débito tem-se a alteração, para mais ou para menos, no patrimônio da pessoa física. A só existência do direito subjetivo ou da obrigação, exigíveis, não altera, para fins tributários, a situação patrimonial da pessoa física. Não é o que se passa no REGIME DE COMPETÊNCIA, a que se submetem as empresas.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

[...]

No REGIME DE COMPETÊNCIA, para apuração dos resultados do exercício, são consideradas as receitas e despesas independentemente de seus efetivos recebimentos ou pagamentos.

No REGIME DE COMPETÊNCIA não se fala em disponibilidade de recursos efetivos para sua inclusão na base de cálculo do IR.' (ADI n° 2.588-1-DF – Redator Designado – Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – 10/04/2013)

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de outubro de 2010, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, por ocasião do julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário n° 614.406-RS, interposto contra acórdão que, aplicando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede Arguição de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional o artigo 12 da Lei n° 7.713/88 (atualmente revogado pela Lei n° 13.149/2015), em ação proposta por contribuinte que se julgou prejudicado em face da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente em anterior ação trabalhista.

Iniciado pelo Plenário da Corte Suprema o julgamento de mérito, verifica-se que a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, ficou vencida ao afirmar que o referido artigo não violava os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição Federal), da progressividade (artigo 153, § 3º, da Constituição Federal) e da isonomia (artigo 150, II, da Constituição Federal). Contudo, os votos vencedores convergiram no sentido de que mencionado dispositivo legal, "ao dispor no sentido de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, não permite, nem expressa nem implicitamente, que sejam aplicadas as tabelas vigentes na época das competências a que dizem respeito os pagamentos" (destaquei).

Seguiram-se interessantes debates, iniciados com o voto do Redator Designado Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento, em data de 27/11/2014, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso da União, sob fundamento de que a tributação do imposto de renda pelo regime de caixa fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do enriquecimento sem causa, da progressividade e da proporcionalidade. Transcrevo trechos que gravitam em torno da temática ora posta a exame:

‘O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, se os Colegas que me antecedem na votação permitirem, adianto o ponto de vista, pelo menos para fazer um contraponto.

[...]

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Com a vinda da Lei nº 12.350, de dezembro de 2010, oriunda da Medida Provisória nº 497, de junho de 2010, e que, como Vossa Excelência lembrou, efetivamente teve inspiração no antigo Advogado-Geral da União, que não se conformava com essa injustiça.

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou seja, o fato de o direito haver sido resistido e de se ter que acionar garantia inerente à cidadania, que é a do ingresso em Juízo, implicaria a majoração da alíquota.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Incentiva a resistência ao direito.

Olha os cálculos da própria Receita. Eu tenho aqui, na Instrução Normativa que regulou a nova legislação e a nova fórmula de cálculo, que o rendimento acumulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Senhor Presidente, Ministro Marco Aurélio, eminente Relatora, pela forma que a União quer fazer valer neste recurso, que é anterior à edição da lei - e nas causas pendentes, anteriores, que a União ainda vem recorrer na Fazenda Pública -, um rendimento acumulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a alíquota aplicável de 27,5%, implica um imposto de R\$ 4.807,22 (quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos). Com a nova sistemática, já vigente a partir de 2011...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Explicitando o que seria um direito constitucional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sabe a diferença qual fica? R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O rendimento acumulado, Senhor Presidente, com a alíquota aplicável normal, distribuída ao longo dos doze meses, que então é de 7,5, implica imposto devido de R\$ 375,64 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). É um incentivo ao Estado não cumprir com as suas obrigações e deixar o cidadão ir à Justiça e, depois, ainda ter uma tributação.' (destaquei)

O exemplo prático mencionado pelo Ministro Dias Toffoli, a partir de dados da própria Receita Federal, foi divulgado na URL(http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2011/02/08/2011_02_08_10_33_18_139960341.html), da seguinte forma:



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

'A fonte pagadora está calculando o rendimento recebido acumuladamente no ano-calendário de 2010, referente a 10 (dez) meses relativos a diferenças salariais devidas em 2008. Considerando-se, como exemplo, um rendimento recebido acumuladamente no valor de R\$ 20.000,00:

a) pela aplicação da tabela progressiva fonte/mensal (sem aplicação da nova regra):

rendimento acumulado = R\$ 20.000,00

alíquota aplicável = 27,5%

Imposto = R\$ 4.807,22;

b) pela aplicação da nova regra - tabela considerando o período de 10 meses:

rendimento acumulado = R\$ 20.000,00

alíquota aplicável = 7,5%

Imposto = R\$ 375,64.'

Mais adiante, consigna o eminente Ministro: "**a nova legislação não alterou o sistema, que manteve o sistema de caixa; realmente, nessa parte, juridicamente, estou de pleno acordo com as premissas da Ministra Ellen Gracie**" (destaquei). Contudo, destacou que "o art. 12-A adveio exatamente da necessidade de se corrigir a distorção das cobranças do imposto de rendas recebidas, em montante único, fora do tempo devido".

Nessa linha de raciocínio, cabe examinar se a regulamentação introduzida pela Medida Provisória nº 497, convertida na Lei nº 12.350, ambas de 2010, que acrescentou o mencionado artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, **com redação atualizada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015**, alterou ou não a base de cálculo e o momento de apuração do imposto de renda.

Decerto, no regime anterior, os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte sofriam quase que invariavelmente a incidência da alíquota máxima do imposto. Já a aplicação do novo regime possibilita o enquadramento em diferentes faixas de renda e, por conseguinte, a incidência de alíquotas intermediárias.

Não se nega, portanto, que as disposições da lei em comento, bem como aquelas constantes da Instrução Normativa que a disciplina, levam, à primeira vista, à conclusão de que o artigo 12-A positivou o "regime de competência".

Aliás, ao ser examinado o recurso extraordinário acima citado (RE 614406/RS), também foi destacado que a introdução, posteriormente, do referido dispositivo legal na mesma Lei teve por objetivo corrigir a injustiça



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

tributária até então verificada e, no voto condutor do Ministro Marco Aurélio, já mencionado, se reconheceu, no caso do imposto de renda da pessoa física, a necessidade de incidir quando ocorrida **disponibilidade econômica**, presente no efetivo recebimento do valor representativo do acréscimo patrimonial do contribuinte, embora não se pudesse deixar de reconhecer a incidência nas épocas próprias, estas reveladas pela **disponibilidade jurídica**, configurada pelo simples crédito do valor tributável.

Sobre esse ponto, oportuna a lição de Hugo de Brito Machado, conforme citado no bojo do voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do mesmo julgamento, cujo fragmento da obra ora transcrevo:

"Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo.

(...)

Referindo-se o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou simplesmente creditados.

A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos. Para uma adequada compreensão do sentido da expressão.

(...)

A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza.

Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, o auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se está não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos. O proprietário de prédios alugados auferir renda desde o momento em que se consuma cada período, geralmente mensal, de vigência do contrato de locação. Entretanto, se o inquilino não paga, nem oferece ao locador o crédito da quantia correspondente, este não será devedor do imposto de renda, embora tenha mais do que ação, porque tem execução contra o inquilino, posto ser o contrato de locação um título executivo." (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 250-252).

Ademais, também se proclamou a violação ao princípio da isonomia, ao serem comparadas as situações dos contribuintes, um que recebeu tempestiva e oportunamente a receita tributável e, outro, que somente a obteve de forma cumulativa, em ação judicial.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

A diferença entre os regimes de caixa – próprio das pessoas físicas - e competência – específico das pessoas jurídicas -, portanto, reside na determinação do fato gerador do tributo: a disponibilidade do crédito ou a efetiva percepção da receita tributável.

Percebe-se, portanto, o alcance da decisão proferida pelo Supremo, ao reconhecer a necessidade de dilação temporal da carga tributária, a fim de se preservar a capacidade contributiva.

A propósito, para melhor compreensão dos cálculos, permissa venia, colaciono a composição da tabela acumulada para o ano-calendário de 2011, constante, à época, do ANEXO ÚNICO da Instrução Normativa n° 1.127/2011 (atual Instrução Normativa n° 1.500 de 29 de outubro de 2014), que disciplina a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei n° 7.713/88:

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2011

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Veja-se que a sistemática adotada não representa a renda mensal auferida pelo contribuinte, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento no mês de competência. Não se trata de aplicação de tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). Ao contrário, o novo regime de apuração criou variável ficta caracterizada pelo número de meses que a se refere o pagamento acumulado (NM).

Diante disso, independentemente da discussão da época do fato gerador e dos conceitos de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, certo é que não há apuração do "real" crédito no mês de competência, mas sim a criação de ficção jurídica consubstanciada no valor



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

total/global dividido pela quantidade de meses abrangidos pelo título executivo.

Basta que se exemplifique com os dados da tabela acima colacionada: A faixa de tributação correspondente à aplicação da alíquota no importe de 7,5% decorre da média mensal encontrada (R\$ 20.000,00/10 (dez) meses) = R\$ 2.000,00. Por conseguinte, referida alíquota incide sobre a base de cálculo global (R\$ 20.000,00), ou seja, sobre os valores pagos de uma só vez, e não sobre a renda obtida mês a mês. Vejamos:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
R\$ (2.000,00 x 10) = R\$ 20.000,00	7,5	R\$ 1.500,00 – R\$ 1.124,3625 = 375,64

Das proposições matemáticas acima demonstradas, verifica-se, com clareza, a criação de solução híbrida para a situação específica de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a fim de mitigar a sujeição do contribuinte a dupla penalidade: primeiro, pela necessidade de busca da tutela jurisdicional para o reconhecimento de seus direitos, e segundo, pelo recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Está-se diante, portanto, do que se pode chamar de "**REGIME DE CAIXA HÍBRIDO**": combinam-se elementos existentes nos dois sistemas. De caixa, ao proclamar a incidência do tributo somente quando efetivamente ocorrido o ingresso da receita, e, de competência, ao considerar a incidência nas épocas próprias.

A diferença com o regime de competência propriamente dito é de fácil compreensão, quando se percebe que é representado pela incidência da alíquota do imposto devido em cada um dos meses em que tiver havido a apuração do rendimento tributável, independentemente da efetiva percepção da parcela tributável, ao passo que no novo regime decorrente da percepção de rendimentos percebidos acumuladamente, caso dos processos judiciais, em face da introdução do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, o valor total da receita tributável é distribuído entre o número de meses correspondentes ao período em que tiver havido a respectiva apuração.

Não se trata, de igual modo, do regime de caixa exclusivo, que, como visto, se resumiria à incidência de única alíquota sobre o total dos rendimentos percebidos, em decorrência do ingresso da receita no patrimônio da pessoa física, elevando-o, como afirmado pelo Ministro Nelson Jobim, já referido.

Como visto, a compreensão extraída da decisão do Supremo Tribunal Federal ampara tal conclusão, porque o citado artigo 12-A, desde a edição da mencionada Medida Provisória n° 497/2010 e até a atual redação, faz referência ao "mês do recebimento ou crédito" como aquele em que se torna



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

devido o tributo e a observância proporcional ao número de meses correspondente ao período de apuração.

Exige, portanto, a Lei o efetivo ingresso da receita no patrimônio do credor, mediante o pagamento ou crédito, fato que o aproximaria do regime de caixa, embora dele se distancie pela forma ficta de apuração mensal.

No regime típico de competência, o cálculo compreenderia as seguintes etapas, em cada um dos meses em que devido o rendimento tributável:

1. identificação do valor (mês a mês) devido ao empregado;
2. verificação da faixa de tributação e definição da alíquota correspondente;
3. incidência da parcela a deduzir do imposto;
4. obtenção do valor devido.

No regime de caixa, seriam realizadas as mesmas operações, mas levando-se em consideração o valor total, e não o correspondente a cada mês; a incidência se faria uma única vez e na alíquota devida sobre o montante global e na época do pagamento.

A denominação de regime de caixa híbrido decorre da circunstância de se agregar à fórmula típica de cálculo do imposto no regime de competência (apuração da receita tributável no mês em que se tornou devida ao credor), não o valor apurado em cada mês, mas distribuindo-se o montante global pelo número de meses a ele correspondente. Ou seja, não se verifica, em cada mês, o valor do crédito efetivo, mas é projetado fictamente mediante a divisão afirmada.

As etapas são, portanto, diferentes:

1. soma-se o valor das parcelas tributáveis;
2. divide-se o total pelo número de meses em que apurado;
3. a partir do valor obtido correspondente à média mensal, verifica-se a faixa de tributação e se define a alíquota correspondente;
4. incide-se a alíquota mencionada sobre o total do crédito;
5. incide-se a parcela a deduzir do imposto;
6. obtém-se o valor devido a título de imposto de renda a ser recolhido.

Como se vê, a diferença entre as duas fórmulas reside nos dois primeiros passos: na primeira - **regime próprio de competência** -, o tributo incide sobre o valor apurado em cada mês a que corresponde a receita; na segunda - **regime de caixa híbrido** -, o tributo incide sobre o valor fictamente apurado, correspondente à divisão do montante total pelo número de meses a que corresponde a receita.

Embora o item II da Súmula nº 368 desta Corte não diferencie técnica e conceitualmente os regimes de competência e de caixa, faz alusão à incidência dos descontos fiscais, "nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988".



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Ante o exposto, e, revendo posicionamento anterior, concluo que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa n° 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 368, II, do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula n° 368, II, do TST, dou-lhe **parcial** provimento para determinar que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa n° 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito” (RR-123000-08.2006.5.09.0016 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

Assim, conforme decidido por este Colegiado, para os descontos fiscais sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o **regime de caixa híbrido** fixado na Instrução Normativa n° 1.500/2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149/2015, “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Nesse contexto e considerando a diretriz contida na Súmula 368, II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem ser efetuados nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, resta evidenciada possível contrariedade ao referido Verbete.

Ante a possível contrariedade à Súmula 368, II, desta Corte Superior, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Conforme previsão dos arts. 897, § 7º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e 229, § 1º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

II. RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No tocante à responsabilidade subsidiária, o Tribunal Regional assim decidiu:

“(Omissis).

A insurgência não prospera. O reclamante foi contratado pela Telenge para trabalhar como ligador e quando da dissolução contratual exercia as atividades de examinador (conforme ficha de fl. 164). Na petição inicial disse que seu serviço consistia "na realização de pré-testes (preventivos), de jump de cabo primário, medição, além de localização e análise de reclamações realizadas junto ao SAC". Disse que "realizava os pré-testes, a partir das reclamações realizadas pelos clientes da 2ª Reclamada, usuários de linhas residenciais, comerciais, ADSL e telefone público, junto ao SAC; concluída a análise o Reclamante solucionava o defeito, caso fosse interno, sendo que caso detectasse que o problema era externo, realizava a triagem direcionando uma ordem de serviço para o setor competente para a realização do reparo necessário" (fl. 06), para tanto, utilizava-se de um equipamento que media o sinal da linha, localizava defeitos, bem como qualquer alteração desta. Além disso, disse que fazia a ligação entre os cabos que vêm da central-DG (instalação interna) e os cabos externos (postes) após a realização das ligações executadas pelos instaladores, concluindo a liberação da linha, bem como a instalação destas. As atividades referidas não foram negados pelas defesas (fls. 156-161 e 250-264) e o preposto dos réus .

A prestação de serviços foi em proveito da Brasil Telecom, por força de contratos firmados entre as reclamadas (fls. 265-299) que tiveram por objeto "a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Acessos e operação da Rede de Acesso, e todas as atividades necessárias à instalação e mudança de Acessos de telecomunicações e de acessórios com fornecimento de material e mão-de-obra, na área geográfica do Paraná (...)", compreendendo basicamente a manutenção preventiva e corretiva de acessos de telefonia convencional e em aparelhos de telefone de uso público, instalação de linhas de assinantes, dentre outros (cláusula 1ª, fls. 265,verso-266), bem como "(...) serviços de engenharia, elaboração de projetos, implantação, manutenção e operação das redes de acesso, rotas e cabos ópticos, serviço de comunicação de dados e serviço ADSL e Vídeo Link da CONTRATANTE, bem como o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução de tais serviços (...)" (cláusula 1ª, fl. 276,verso).

Em depoimento disse o preposto dos réus "3 - que o autor fazia serviços no quadro de telefonia dos DG's" (fl. 314).

As atividades desenvolvidas pelo autor estavam relacionadas à atividade principal da Brasil Telecom, qual seja, a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços. Não há como negar que a manutenção da rede de acesso de telefonia é imprescindível para a execução do serviço prestado, ou seja, que a atividade laboral do autor era fundamental para a consecução da atividade constitutiva da Brasil Telecom. A primeira ré foi mera intermediária dos serviços prestados pelo reclamante em benefício da ré Brasil Telecom. Não houve contratação lícita, tampouco terceirização.

A terceirização da prestação de serviços tem sido considerada válida quando inexistente subordinação jurídica. Deve ser utilizada para a contratação de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, hipótese diversa da intermediação de mão de obra. Diante da fraude na aplicação da lei trabalhista, inaplicável apenas o entendimento contido na súmula n. 331 do TST. Tampouco prospera a pretensão de aplicação do entendimento firmado na OJ n. 191, da SDI-1, do TST e do artigo 8º da CLT, vez que não se cuida a ré de mera dona da obra.

Cumpram-se as disposições contratuais somente operam efeitos entre as partes (reclamadas). Não são escudo para a isenção de eventual responsabilidade ante o crédito do autor, privilegiado e de cunho alimentar. As disposições contratuais somente resguardam eventual direito de regresso a ser oposto no juízo competente, para receber das prestadoras de serviços, eventual valor pago na esfera judicial.

Contudo, a considerar que é vedada a reforma para pior, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente, amparada na Súmula n. 331 do TST, aplicável em casos de contratação de terceiros para execução de serviços fundada na inidoneidade econômico-financeira da prestadora dos serviços (em face do inadimplemento das parcelas reconhecidas ao autor) e na culpa in eligendo e in vigilando da tomadora.

Referido posicionamento jurisprudencial não está firmado em eventual irregularidade da intermediação da mão de obra ou da terceirização de



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

serviços, mas sim na responsabilidade do tomador de serviços frente ao não-pagamento de verbas trabalhistas pela empresa contratada. Responde porque contratou mal.

A esse respeito, aliás, convém enfatizar que os contratos juntados aos autos contém cláusulas que preveem que a liberação de pagamento pela Brasil Telecom à Telenge se sujeita a prévia comprovação pela contratada de depósitos de valores atinentes ao FGTS e às contribuições previdenciárias, exemplificativamente, bem como de manter um "data book" contendo cópia de vários documentos, no que se incluem as guias de recolhimento das contribuições sindicais, os comprovantes de entrega de EPI's, as fichas de registro dos empregados, as folhas de pagamento, cartões ponto e comprovante de quitação de salários, os termos de rescisão contratuais e exames demissionais (cláusula 4ª, constante à fl. 258-260, por exemplo), o que torna forçoso entender pelo dever da contratante de fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas e, em caso de ausência de comprovação, deixar de liberar o pagamento do contrato.

Havendo direitos trabalhistas não pagos ao autor, como os objeto de condenação na sentença, evidente a má contratação da prestadora e forçoso concluir pela responsabilidade subsidiária da contratante.

Quanto à referência feita ao art. 94, inciso II da Lei n. 9472/97, entende esta Turma que não autoriza a terceirização da atividade fim da empresa, nos moldes operados. Transcrevo ementa da lavra do Desembargador Rubens Edgard Tiemann, nos autos TRT-PR n. 00576-2008-024-09-00-3 (publicação em 03-11-2009):

"TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. PERMANÊNCIA DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 94, II, DA LEI 9.472/97. A terceirização em atividade fim constitui ilicitude que enseja o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, por incidência direta da Súmula 331, I do TST. A disposição do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, não confere liceidade à contratação da mão-de-obra em atividade fim, pois esta menciona expressamente que a contratação de terceiros deve se destinar apenas a serviços acessórios ou complementares ao serviço, que lhe sejam inerentes."

Mantenho." (fls. 305/309, sem grifo no original).

A segunda Reclamada pretende a reforma do julgado. Sustenta que a responsabilidade subsidiária, a teor do que dispõe a Súmula 331 do TST, objetiva impedir fraudes cometidas entre empresas tomadoras e cedentes de mão-de-obra, o que não é o caso dos autos.

Assinala que a Lei 9.472/1997 prevê a contratação de terceiros nas atividades que lhe são inerentes, sendo irrelevante a distinção entre atividade meio e atividade fim.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 94 da Lei 9.742/97. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, concluiu pela ilicitude da terceirização de serviços, anotando que o Reclamante executava atividades relacionadas à manutenção da rede de acesso de telefonia, tarefas que se inserem na atividade-fim da tomadora de serviços.

O Regional registrou a ocorrência de fraude à legislação trabalhista, mantendo, contudo, a condenação de forma subsidiária da segunda Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "a considerar que é vedada a reforma para pior, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente, amparada na Súmula n. 331 do TST, aplicável em casos de contratação de terceiros para execução de serviços fundada na inidoneidade econômico-financeira da prestadora dos serviços (em face do inadimplemento das parcelas reconhecidas ao autor) e na culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora" (fls. 307).

Feitos esses registros, anoto que a análise detida dos dispositivos referentes à Lei Geral de Telecomunicações faz concluir que em nenhum momento a norma permite a contratação para desenvolvimento de atividade-fim. Em verdade, permite a contratação com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço de telefonia.

O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95 bem como o inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97 autorizam as empresas de telecomunicações a terceirizar as atividades-meio da empresa, sempre em comunhão com o entendimento do inciso III da Súmula 331 do TST, não se harmonizando em tal categoria a atividade desenvolvida pelo Reclamante relativa à manutenção da rede de acesso de telefonia, porquanto fundamental e essencial para o funcionamento da empresa Reclamada.

Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a constatação de fraude, como no caso em análise, afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST, não havendo que se considerar a empresa Recorrente como responsável subsidiária, mas sim responsável



PROCESSO Nº TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

direta e, por isso, solidária pelos créditos trabalhistas sonegados pela empresa prestadora de serviços, a teor do art. 9º da CLT, e 942 do CC.

Esse é o entendimento desta Corte:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHA TELEFÔNICA. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A tarefa dos instaladores e reparadores de linhas telefônicas está ligada à atividade-fim das empresas de telefonia, tomadora de serviços, e, por isso, é vedada a terceirização, sob pena de precarização das relações trabalhistas. A Lei nº 9.472/97 não autoriza tal procedimento sem que sejam garantidos aos terceirizados os mesmos direitos e garantias concedidos aos trabalhadores da empresa contratante. Na verdade, a permissão para a terceirização de atividades inerentes tem aplicação meramente administrativa, destinada a possibilitar a contratação de outras empresas, sem afronta ao pacto de concessão firmado com o poder público. Assim, em face da diretriz contida na Súmula nº 331, I, do TST, deve ser mantido o acórdão regional, que condenou as reclamadas solidariamente, conforme pleiteado pelo autor, considerando não ter havido pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. Agravo a que se nega provimento.”
(Ag-AIRR-843-11.2010.5.04.0023, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/06/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

“RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. 1.1. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações-, por intermédio de -transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza- (art. 60, -caput- e § 1º, da Lei nº 9.472/97). 1.2. Os serviços de telecomunicações vinculados à implantação e manutenção de redes de acesso, equipamentos e sistemas de telecomunicações estão inseridos nas atividades essenciais das



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações, circunstância que desautoriza a prática da terceirização. 1.3. **O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95, bem como o inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97 autorizam as empresas de telecomunicações a terceirizar as atividades-meio, não se enquadrando em tal categoria os instaladores de redes, eis que aproveitados em atividade essencial para o funcionamento das empresas.** 1.4. Rememore-se que o conceito de subordinação deve ser examinado à luz da inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, configurando a denominada subordinação estrutural, teoria que se adianta como solução para os casos em que o conceito clássico de subordinação se apresenta inócuo. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Evidenciada a fraude perpetrada na relação trabalhista, a solidariedade encontra fundamento nos arts. 9º da CLT e 942 do CCB.** Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1518-95.2010.5.03.0024, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16.12.2011) (grifei)

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS TELEMAR NORTE LESTE S.A. E TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ANÁLISE CONJUNTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS). O Tribunal Regional declarou que a Reclamada Telemar contratou o Reclamante mediante empresa interposta (Reclamada Telemont) para a consecução de serviços relacionados à sua atividade-fim e, por julgar ilícita a terceirização, manteve o vínculo de emprego reconhecido entre o empregado e a Telemar. Com relação à afirmativa de que as empresas de telecomunicações estão autorizadas por lei a terceirizar serviços relacionados à sua atividade-fim, observa-se que o art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, tido por violado segundo as Reclamadas, enuncia genericamente ser permitido à concessionária, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Todavia, não há no acórdão recorrido nenhum registro de que a Anatel tenha autorizado a Telemar a contratar empresa prestadora de serviços para executar tarefas e atribuições típicas de sua atividade-fim, nem de que a contratação da empresa interposta tenha observado as condições e limites estabelecidos pela referida agência



PROCESSO Nº TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

reguladora. **Ao contrário do que defendem as Reclamadas, o genérico e vago texto do art. 94 da Lei nº 9.472/1997 não pode ser interpretado como autorização para a irrestrita terceirização. Ausente normatização clara e expressa quanto à possibilidade de terceirização ampla, há de prevalecer a construção jurisprudencial consagrada na Súmula nº 331, I, desta Corte, no sentido de não se admitir a contratação de trabalhadores por interposta pessoa para a execução de serviços ligados à atividade-fim do tomador.** Logo, a decisão de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada Telemar não viola o art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, uma vez que comprovada a contratação do empregado mediante empresa interposta para a execução de tarefas ligadas à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Recursos de revista de que não se conhece. (...)." (RR-103500-11.2007.5.03.0008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 03/06/2011) (grifei)

Na hipótese, contudo, embora reconhecida a ilicitude da terceirização, o Regional condenou a segunda Reclamada, ora Agravante, apenas de forma subsidiária.

Assim, tratando-se de recurso da segunda Reclamada, e ante o óbice do princípio da *non reformatio in pejus*, resta mantida a decisão do Tribunal Regional que, ao responsabilizar o tomador subsidiariamente pelos encargos inadimplidos, decidiu em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 331/TST, o que afasta a alegação de ofensa a preceito de lei e da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial.

Destaco ainda que, para acolher tese recursal de que a terceirização foi lícita, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento, contudo, vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Recurso de revista **NÃO CONHECIDO**.

1.2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

“Requer o reclamado que o desconto fiscal seja efetuado sobre o valor total do crédito e não mês a mês, como determinado pelo juízo de origem.

Sem razão. Esta Quinta Turma adotava o entendimento contido no item II da súmula n. 368 do TST quanto ao critério de cálculo, segundo o qual o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação. A mudança de posicionamento se deve à aprovação do Parecer PGFN/CRJ n. 287-2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Despacho de 11-05-2009, publicado no DOU n. 89, de 13-05-2009, Seção 1, p. 9). O ato prevê que o desconto fiscal incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, nos termos da Lei n. 10.522-02 e do Decreto n. 2.346-97. O Parecer também autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, em relação às ações que visem a incidência global do imposto de renda, o que foi determinado por meio do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (publicado no DOU n. 90, de 14-05-2009, Seção 1, p. 15).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

‘TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

6. Recurso especial não provido." (Recurso Especial n. 1.075.700 - RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJE em 17-12-2008).

"TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.' (Recurso Especial n. 901.945 - PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE em 16-08-2007).

Nada a prover, portanto." (fls. 309/311) .

A Reclamada pretende que o recolhimento fiscal seja realizado sobre o total dos eventuais créditos deferidos ao Autor nesta reclamatória trabalhista, e não mês a mês, como decidiu o Tribunal de origem.

Indica contrariedade à Súmula 368, II, do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Dispõe o item II da Súmula 368 do TST:



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.”

O Tribunal Regional manteve a sentença em que determinada a incidência dos descontos fiscais mês a mês, explicitando que, conforme Parecer PGFN/CRJ n. 287-2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o *“desconto fiscal incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, nos termos da Lei n. 10.522-02 e do Decreto n. 2.346-97”* (fls. 309/310).

A incidência dos descontos fiscais deve-se efetivar, conforme estabelecido no item II da Súmula 368 do TST, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713/88.

Ocorre que, por meio da Lei 13.149 de 21 de julho de 2015, o art. 12-A da Lei 7.713/88 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.” (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

Esta Turma, nos autos do processo RR-123000-08.2006.5.09.0016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, ao se pronunciar sobre a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), decidiu pela observância do **regime de caixa híbrido** fixado na Instrução Normativa nº 1.500/2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Considerando a pertinência dos fundamentos que embasaram o referido precedente desta 7ª Turma, peço vênias para transcrevê-los:

“O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar que "os descontos fiscais devem ser apurados pelo regime de competência (mês a mês), conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem os rendimentos". Registrou que "deve ser aplicada a tabela progressiva, observando-se as alíquotas e os limites de isenção vigentes à época do vencimento da verba inadimplida" (destaquei).

Referida decisão viola frontalmente o artigo 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que assim está redigido, com a alteração promovida pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015:

‘Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, **no mês do recebimento ou crédito**, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, **mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) – destaquei.

A adoção do chamado "regime de competência" para fins de recolhimento do imposto de renda, levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias que a se referem os rendimentos auferidos, e, ainda, com observância do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, vem sendo reiteradamente proclamada no âmbito desta Justiça do Trabalho. Contudo, as decisões que assim o fazem são absolutamente inexecutáveis!

O questionamento do presente caso envolve, fundamentalmente, a análise de importante e intrincada questão jurídica: a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e os distintos regimes de caixa e de competência.

Como é cediço, o fato juridicamente hábil a gerar a incidência do imposto de renda, consoante dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte e verificado, em regra, entre o início e o fim do exercício financeiro:



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

‘O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.’

No regime de competência, as receitas/despesas são incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, independentemente do recebimento/pagamento. Por isso, devem ser observadas as faixas de alíquotas e os valores dedutíveis vigentes no momento em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Já no regime de caixa, as receitas são registradas na data de recebimento de numerários e as despesas na data de saída de recursos.

Na seara da jurisprudência, elucidativo é o trecho do voto de lavra do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, na ADI n° 2.588/DF:

‘REGIME DE CAIXA E REGIME DE COMPETÊNCIA.

A base de tal distinção - ou diferença - está no regime a que cada uma delas - física ou jurídica - estão submetidas.

Para as pessoas físicas impera o REGIME DE CAIXA. Já, para as pessoas jurídicas, o REGIME DE COMPETÊNCIA.

No REGIME DE CAIXA, exige-se o registro de receitas e despesas quando efetivamente recebidas ou pagas. Somente quando recebido o valor do crédito ou quando pago o valor do débito tem-se a alteração, para mais ou para menos, no patrimônio da pessoa física. A só existência do direito subjetivo ou da obrigação, exigíveis, não altera, para fins tributários, a situação patrimonial da pessoa física. Não é o que se passa no REGIME DE COMPETÊNCIA, a que se submetem as empresas.

[...]

No REGIME DE COMPETÊNCIA, para apuração dos resultados do exercício, são consideradas as receitas e despesas independentemente de seus efetivos recebimentos ou pagamentos.

No REGIME DE COMPETÊNCIA não se fala em disponibilidade de recursos efetivos para sua inclusão na base de cálculo do IR.’ (ADI n° 2.588-1-DF – Redator Designado – Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – 10/04/2013)

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de outubro de 2010, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, por ocasião do julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário n° 614.406-RS, interposto contra acórdão que, aplicando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede Arguição de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional o artigo 12 da Lei n° 7.713/88 (atualmente revogado pela Lei n° 13.149/2015), em ação proposta por contribuinte que se julgou prejudicado em face da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente em anterior ação trabalhista.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Iniciado pelo Plenário da Corte Suprema o julgamento de mérito, verifica-se que a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, ficou vencida ao afirmar que o referido artigo não violava os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição Federal), da progressividade (artigo 153, § 3º, da Constituição Federal) e da isonomia (artigo 150, II, da Constituição Federal). Contudo, os votos vencedores convergiram no sentido de que mencionado dispositivo legal, "ao dispor no sentido de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, não permite, nem expressa nem implicitamente, que sejam aplicadas as tabelas vigentes na época das competências a que dizem respeito os pagamentos" (destaquei).

Seguiram-se interessantes debates, iniciados com o voto do Redator Designado Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento, em data de 27/11/2014, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso da União, sob fundamento de que a tributação do imposto de renda pelo regime de caixa fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do enriquecimento sem causa, da progressividade e da proporcionalidade. Transcrevo trechos que gravitam em torno da temática ora posta a exame:

‘O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, se os Colegas que me antecedem na votação permitirem, adianto o ponto de vista, pelo menos para fazer um contraponto.

[...]

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que aponte como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Com a vinda da Lei nº 12.350, de dezembro de 2010, oriunda da Medida Provisória nº 497, de junho de 2010, e que, como Vossa Excelência lembrou, efetivamente teve inspiração no antigo Advogado-Geral da União, que não se conformava com essa injustiça.

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou seja, o fato de o direito haver sido resistido e de se ter que acionar garantia inerente à cidadania, que é a do ingresso em Juízo, implicaria a majoração da alíquota.



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Incentiva a resistência ao direito.

Olha os cálculos da própria Receita. Eu tenho aqui, na Instrução Normativa que regulou a nova legislação e a nova fórmula de cálculo, que o rendimento acumulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Senhor Presidente, Ministro Marco Aurélio, eminente Relatora, pela forma que a União quer fazer valer neste recurso, que é anterior à edição da lei - e nas causas pendentes, anteriores, que a União ainda vem recorrer na Fazenda Pública -, um rendimento acumulado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a alíquota aplicável de 27,5%, implica um imposto de R\$ 4.807,22 (quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos). Com a nova sistemática, já vigente a partir de 2011...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Explicitando o que seria um direito constitucional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sabe a diferença qual fica? R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O rendimento acumulado, Senhor Presidente, com a alíquota aplicável normal, distribuída ao longo dos doze meses, que então é de 7,5, implica imposto devido de R\$ 375,64 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). É um incentivo ao Estado não cumprir com as suas obrigações e deixar o cidadão ir à Justiça e, depois, ainda ter uma tributação.' (destaquei)

O exemplo prático mencionado pelo Ministro Dias Toffoli, a partir de dados da própria Receita Federal, foi divulgado na URL(http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2011/02/08/2011_02_08_10_33_18_139960341.html), da seguinte forma:

'A fonte pagadora está calculando o rendimento recebido acumuladamente no ano-calendário de 2010, referente a 10 (dez) meses relativos a diferenças salariais devidas em 2008. Considerando-se, como exemplo, um rendimento recebido acumuladamente no valor de R\$ 20.000,00:

c) pela aplicação da tabela progressiva fonte/mensal (sem aplicação da nova regra):

rendimento acumulado = R\$ 20.000,00

alíquota aplicável = 27,5%

Imposto = R\$ 4.807,22;

d) pela aplicação da nova regra – tabela considerando o período de 10 meses:

rendimento acumulado = R\$ 20.000,00



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

alíquota aplicável= 7,5%

Imposto = R\$ 375,64.'

Mais adiante, consigna o eminente Ministro: "**a nova legislação não alterou o sistema, que manteve o sistema de caixa; realmente, nessa parte, juridicamente, estou de pleno acordo com as premissas da Ministra Ellen Gracie**" (destaquei). Contudo, destacou que "o art. 12-A adveio exatamente da necessidade de se corrigir a distorção das cobranças do imposto de rendas recebidas, em montante único, fora do tempo devido".

Nessa linha de raciocínio, cabe examinar se a regulamentação introduzida pela Medida Provisória n° 497, convertida na Lei n° 12.350, ambas de 2010, que acrescentou o mencionado artigo 12-A à Lei n° 7.713/88, **com redação atualizada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015**, alterou ou não a base de cálculo e o momento de apuração do imposto de renda.

Decerto, no regime anterior, os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte sofriam quase que invariavelmente a incidência da alíquota máxima do imposto. Já a aplicação do novo regime possibilita o enquadramento em diferentes faixas de renda e, por conseguinte, a incidência de alíquotas intermediárias.

Não se nega, portanto, que as disposições da lei em comento, bem como aquelas constantes da Instrução Normativa que a disciplina, levam, à primeira vista, à conclusão de que o artigo 12-A positivou o "regime de competência".

Aliás, ao ser examinado o recurso extraordinário acima citado (RE 614406/RS), também foi destacado que a introdução, posteriormente, do referido dispositivo legal na mesma Lei teve por objetivo corrigir a injustiça tributária até então verificada e, no voto condutor do Ministro Marco Aurélio, já mencionado, se reconheceu, no caso do imposto de renda da pessoa física, a necessidade de incidir quando ocorrida **disponibilidade econômica**, presente no efetivo recebimento do valor representativo do acréscimo patrimonial do contribuinte, embora não se pudesse deixar de reconhecer a incidência nas épocas próprias, estas reveladas pela **disponibilidade jurídica**, configurada pelo simples crédito do valor tributável.

Sobre esse ponto, oportuna a lição de Hugo de Brito Machado, conforme citado no bojo do voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do mesmo julgamento, cujo fragmento da obra ora transcrevo:

"Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo.

(...)



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Referindo-se o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou simplesmente creditados.

A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos. Para uma adequada compreensão do sentido da expressão.

(...)

A renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da disponibilidade da renda, ou dos proventos de qualquer natureza.

Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, o auferir renda, ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para sua cobrança. Não basta ser credor da renda se está não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos. O proprietário de prédios alugados auferir renda desde o momento em que se consuma cada período, geralmente mensal, de vigência do contrato de locação. Entretanto, se o inquilino não paga, nem oferece ao locador o crédito da quantia correspondente, este não será devedor do imposto de renda, embora tenha mais do que ação, porque tem execução contra o inquilino, posto ser o contrato de locação um título executivo." (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 250-252).

Ademais, também se proclamou a violação ao princípio da isonomia, ao serem comparadas as situações dos contribuintes, um que recebeu tempestiva e oportunamente a receita tributável e, outro, que somente a obteve de forma cumulativa, em ação judicial.

A diferença entre os regimes de caixa – próprio das pessoas físicas - e competência – específico das pessoas jurídicas -, portanto, reside na determinação do fato gerador do tributo: a disponibilidade do crédito ou a efetiva percepção da receita tributável.

Percebe-se, portanto, o alcance da decisão proferida pelo Supremo, ao reconhecer a necessidade de dilação temporal da carga tributária, a fim de se preservar a capacidade contributiva.

A propósito, para melhor compreensão dos cálculos, permissa venia, colaciono a composição da tabela acumulada para o ano-calendário de 2011, constante, à época, do ANEXO ÚNICO da Instrução Normativa nº 1.127/2011 (atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014), que disciplina a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88:

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2011



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

Veja-se que a sistemática adotada não representa a renda mensal auferida pelo contribuinte, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento no mês de competência. Não se trata de aplicação de tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). Ao contrário, o novo regime de apuração criou variável ficta caracterizada pelo número de meses que a se refere o pagamento acumulado (NM).

Diante disso, independentemente da discussão da época do fato gerador e dos conceitos de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, certo é que não há apuração do "real" crédito no mês de competência, mas sim a criação de ficção jurídica consubstanciada no valor total/global dividido pela quantidade de meses abrangidos pelo título executivo.

Basta que se exemplifique com os dados da tabela acima colacionada: A faixa de tributação correspondente à aplicação da alíquota no importe de 7,5% decorre da média mensal encontrada (R\$ 20.000,00/10 (dez) meses) = R\$ 2.000,00. Por conseguinte, referida alíquota incide sobre a base de cálculo global (R\$ 20.000,00), ou seja, sobre os valores pagos de uma só vez, e não sobre a renda obtida mês a mês. Vejamos:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
R\$ (2.000,00 x 10) = R\$ 20.000,00	7,5	R\$ 1.500,00 – R\$ 1.124,3625 = 375,64



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

Das proposições matemáticas acima demonstradas, verifica-se, com clareza, a criação de solução híbrida para a situação específica de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a fim de mitigar a sujeição do contribuinte a dupla penalidade: primeiro, pela necessidade de busca da tutela jurisdicional para o reconhecimento de seus direitos, e segundo, pelo recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Está-se diante, portanto, do que se pode chamar de "**REGIME DE CAIXA HÍBRIDO**": combinam-se elementos existentes nos dois sistemas. De caixa, ao proclamar a incidência do tributo somente quando efetivamente ocorrido o ingresso da receita, e, de competência, ao considerar a incidência nas épocas próprias.

A diferença com o regime de competência propriamente dito é de fácil compreensão, quando se percebe que é representado pela incidência da alíquota do imposto devido em cada um dos meses em que tiver havido a apuração do rendimento tributável, independentemente da efetiva percepção da parcela tributável, ao passo que no novo regime decorrente da percepção de rendimentos percebidos acumuladamente, caso dos processos judiciais, em face da introdução do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, o valor total da receita tributável é distribuído entre o número de meses correspondentes ao período em que tiver havido a respectiva apuração.

Não se trata, de igual modo, do regime de caixa exclusivo, que, como visto, se resumiria à incidência de única alíquota sobre o total dos rendimentos percebidos, em decorrência do ingresso da receita no patrimônio da pessoa física, elevando-o, como afirmado pelo Ministro Nelson Jobim, já referido.

Como visto, a compreensão extraída da decisão do Supremo Tribunal Federal ampara tal conclusão, porque o citado artigo 12-A, desde a edição da mencionada Medida Provisória n° 497/2010 e até a atual redação, faz referência ao "mês do recebimento ou crédito" como aquele em que se torna devido o tributo e a observância proporcional ao número de meses correspondente ao período de apuração.

Exige, portanto, a Lei o efetivo ingresso da receita no patrimônio do credor, mediante o pagamento ou crédito, fato que o aproximaria do regime de caixa, embora dele se distancie pela forma ficta de apuração mensal.

No regime típico de competência, o cálculo compreenderia as seguintes etapas, em cada um dos meses em que devido o rendimento tributável:

1. identificação do valor (mês a mês) devido ao empregado;
2. verificação da faixa de tributação e definição da alíquota correspondente;
3. incidência da parcela a deduzir do imposto;
4. obtenção do valor devido.

No regime de caixa, seriam realizadas as mesmas operações, mas levando-se em consideração o valor total, e não o correspondente a cada mês;



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

a incidência se faria uma única vez e na alíquota devida sobre o montante global e na época do pagamento.

A denominação de regime de caixa híbrido decorre da circunstância de se agregar à fórmula típica de cálculo do imposto no regime de competência (apuração da receita tributável no mês em que se tornou devida ao credor), não o valor apurado em cada mês, mas distribuindo-se o montante global pelo número de meses a ele correspondente. Ou seja, não se verifica, em cada mês, o valor do crédito efetivo, mas é projetado fictamente mediante a divisão afirmada.

As etapas são, portanto, diferentes:

1. soma-se o valor das parcelas tributáveis;
2. divide-se o total pelo número de meses em que apurado;
3. a partir do valor obtido correspondente à média mensal, verifica-se a faixa de tributação e se define a alíquota correspondente;
4. incide-se a alíquota mencionada sobre o total do crédito;
5. incide-se a parcela a deduzir do imposto;
6. obtém-se o valor devido a título de imposto de renda a ser recolhido.

Como se vê, a diferença entre as duas fórmulas reside nos dois primeiros passos: na primeira - **regime próprio de competência** -, o tributo incide sobre o valor apurado em cada mês a que corresponde a receita; na segunda - **regime de caixa híbrido** -, o tributo incide sobre o valor fictamente apurado, correspondente à divisão do montante total pelo número de meses a que corresponde a receita.

Embora o item II da Súmula nº 368 desta Corte não diferencie técnica e conceitualmente os regimes de competência e de caixa, faz alusão à incidência dos descontos fiscais, "nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988".

Ante o exposto, e, revendo posicionamento anterior, concluo que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, dou-lhe **parcial** provimento para determinar que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa n° 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito” (RR-123000-08.2006.5.09.0016 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

Assim, conforme decidido por este Colegiado, para os descontos fiscais sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o **regime de caixa híbrido** fixado na Instrução Normativa n° 1.500/2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149/2015, “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Nesse contexto e considerando a diretriz contida na Súmula 368, II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem ser efetuados nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, resta evidenciada contrariedade ao referido Verbete.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula 368 desta Corte.

1.3. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC

Sobre o tema, constou do acórdão regional:

“Pretende a recorrente a reforma da decisão de origem, de modo que seja declarada a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC à fase de cumprimento da obrigação. Afirmo que o direito processual comum é aplicável somente no caso de omissão da norma trabalhista, o que não ocorre na CLT quanto à execução de sentença.

Sem razão a recorrente. Corretamente a sentença disse que não aplicava a multa nesta fase porque tema afeto à execução. Indeferiu a aplicação da multa. Isto importa em dizer que a reclamada recorre apenas de fundamento da sentença, mas não é sucumbente. Por isto mantenho a decisão, inclusive por falta de interesse.” (fl. 309).



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

A segunda Reclamada pretende a reforma do julgado. Sustenta que a aplicação do art. 475-J do CPC viola diretamente o que dispõe o art. 769 da CLT, uma vez que o processo do trabalho tem norma específica que trata sobre a execução de quantia certa, a teor do que dispõe o art. 889 da CLT.

Indica violação dos artigos 769 e 889 da CLT, transcrevendo arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional registrou que não houve condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que, nos termos da sentença, o debate proposto foi considerado tema afeto à fase de execução.

Nesse contexto, em que não houve pronunciamento do Regional acerca da aplicação da referida multa, mostra-se inviável o debate proposto no recurso de revista, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula 297 do TST).

Recurso de revista **NÃO CONHECIDO**.

2. MÉRITO

2.1. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI N° 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face do conhecimento do recurso por contrariedade ao item II da Súmula 368 desta Corte, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa n° 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela



PROCESSO N° TST-RR-76-41.2010.5.09.0020

progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa n° 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Brasília, 25 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator